**TUTELAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NO CPC E O PROCESSO DO TRABALHO: MODALIDADES E COMPATIBILIDADE**

PROFA. ANA PAULA SEFRIN SALADINI

**FIO/PROJURIS – OURINHOS, 26 DE ABRIL DE 2014**

**O tempo é um inimigo do direito contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua (*Carnelutti*)**

**1) TUTELA DE URGÊNCIA: Conceito Geral**

Há situações em que a tutela postulada não pode aguardar o regular desenrolar do processo, sob pena de perecimento. Nessa moldura, são chamadas de tutelas de urgência as medidas que têm por objetivo resguardar direito (tutela cautelar), antecipar o provimento de mérito (tutela antecipatória) ou impedir que um dano iminente aconteça (tutela inibitória). Finalidade: evitar risco de dano ao direito. Características básicas: *periculum in mora* e cognição sumária.

**Escopos do Processo Efetivo (Barbosa Moreira):** O processo deve dispor de instrumentos de tutela adequada a toda classe de direitos. Os instrumentos devem ser utilizáveis na prática por quem quer que se apresente como titular de tais direitos. Devem ser propiciadas condições adequadas à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes para que o convencimento do juiz corresponda, o quanto possível, à realidade. O resultado deve propiciar ao vencedor o pleno gozo da utilidade específica assegurada pelo ordenamento jurídico. Os resultados devem ser alcançados com o mínimo dispêndio de tempo e de energia processual.

Inicialmente, o único meio de tutela de urgência prevista era a tutela cautelar. Muitas cautelares acabavam sendo de natureza satisfativa. A partir de 1994 surge o instituto da antecipação da tutela de mérito, recebido inicialmente com ressalvas: Julgamento antecipado da lide? Violação do contraditório e da ampla defesa?

**Vanguarda da CLT:** Antes mesmo da antecipação de tutela no processo civil, já existiam “liminares de cunho satisfativo” previstas na CLT – vide art. 659, IX e X, da CLT: Liminar para impedir a transferência de empregado (1975); Liminar para reintegrar dirigente sindical afastado (1996 – pós reforma do CPC). Tais liminares têm contorno de antecipação de tutela de mérito.

**Princípio da fungibilidade das tutelas de urgência:** Comum confundir provimento cautelar com provimento antecipatório de mérito. Legislador estabeleceu a fungibilidade entre ambos. Fundamento legal: art. 273, §7º, do CPC, acrescido pela Lei 10.444/02: *quando o autor, a título de antecipação de tutela, requer medida de natureza cautelar, se presentes os pressupostos, em que pese pedido como antecipação de tutela, pode ser deferido como medida liminar incidental.* Natureza fungível do provimento solicitado, extensível também à tutela inibitória. Justificativas: instrumentalidade do processo, caráter urgente da medida, resultado útil visado e efetividade processual.

**2) DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO**

**Conceito**: concessão da pretensão postulada pelo autor, antes do julgamento definitivo do processo, mediante a presença dos requisitos legais.

**Medida de natureza satisfativa**: entrega-se ao autor, total ou parcialmente, o bem da vida pretendido antes da existência do título executivo judicial. Realiza o direito.

**Chiovenda**: *As novas exigências do mundo contemporâneo não mais podem esperar a coisa julgada material. A cognição sumária também pode dar guarida à pretensão, dentro da moderna teoria geral do processo que prima pelo resultado útil do processo e sua efetividade*

**Pressupostos – art. 273, CPC (obrigação de pagar):**

1) Requerimento do autor: possível a concessão *ex officio* quando se está utilizando o *jus postulandi.* Bezerra Leite admite a concessão de ofício em qualquer caso; Teixeira Filho diz que em qualquer caso isso seria uma arbitrariedade. Contraponto: mesmo Negrão, processualista civil, admite a concessão de ofício, quando o pedido for incontroverso. Teixeira Filho ressalta a legitimidade também do réu, em reconvenção (ou pedido contraposto), do substituto processual, do Ministério Público do Trabalho e do terceiro interveniente

2) Prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação: Idoneidade da prova, clareza; Plausibilidade, possibilidade da alegação; Somados os elementos, chega-se ao conceito de probabilidade (Nelson Nery); Deve-se levar em conta também o valor do bem jurídico ameaçado, a dificuldade do autor de provar sua alegação, a credibilidade da alegação, conforme as regras de experiência, e a própria urgência (Mauro Schiavi); Lembrar que a cognição é sumária.

3) Terceiro requisito que deve ser somado aos dois anteriores, de forma alternativa: Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora) OU Após a defesa um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroversa OU Caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório: invocação de teses infundadas ou argumentos divorciados da realidade dos autos com a finalidade de protelar o andamento do feito OU Os fatos constitutivos do direito do autor estão provados e os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos alegados pelo réu, em uma cognição sumária, são considerados infundados (Marinoni).

**Momento da concessão e meio de impugnação:**

Antes da citação do réu (*inaudita altera parte*) - Meio de impugnação possível: mandado de segurança (Súmula 414, II, TST);

Após a apresentação da defesa e antes da sentença - Meio de impugnação possível: mandado de segurança (Súmula 414, II, TST);

Juntamente com a sentença: Meio de impugnação possível: recurso ordinário, com manejo de cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso (Súmula 414, I, TST).

Em sede de recurso, pelo tribunal, a cargo do relator, submetido ao colegiado respectivo na sessão subsequente (OJ 68, SDI-II).

**A decisão antecipatória:**

Necessariamente fundamentada (art. 93, IX, CF; 273, §1º)

Natureza interlocutória

Pode ser revista a qualquer momento, de forma fundamentada; não gera preclusão

Pode fixar multa pelo descumprimento da medida (*astreintes* – art. 273, §3º, CPC)

Não deve ser concedida se houver perigo de irreversibilidade do provimento (Avaliação discricionária pelo juiz; Contrabalançar com a possibilidade de resolver em perdas e danos; Analisada *cum grano salis*, comportando mitigação quando estiver em jogo um valor igualmente caro ao ordenamento - STJ).

**A questão da execução: C**PC alude à execução provisória; A execução provisória, no CPC, exige caução idônea para levantamento de dinheiro depositado em juízo e para prática de atos que importem alienação de domínio; Conflito: incompatibilidade do instituto da caução com a gratuidade e hipossuficiência do trabalhador; Como fazer?

**Schiavi:** cita Marinoni, para quem *o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão, sendo necessário que o juiz compreenda que não há efetividade sem riscos*. Nesse diapasão, defende a execução definitiva, até a entrega do bem da vida, mesmo sem caução;

**Souto Maior**: deve-se avaliar, pelo critério da proporcionalidade, o que é mais maléfico, se o dano de não se antecipar efetivamente a tutela ou o dano de não se poder reverter os efeitos da antecipação concedida;

**Teixeira Filho**: não admite o levantamento de valores sem caução idônea. Considera inadmissível que a antecipação de tutela, de cognição sumária, conceda aquilo que nem a sentença de mérito pendente de recurso pode ensejar, que é a execução definitiva.

**Obrigação de fazer, não fazer e dar (artigos 461 e 461-A, CPC)**

Obrigação de fazer ou não fazer: objetiva-se a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Requisitos (semelhantes à cautelar): Relevante fundamento da demanda (*fumus boni juris*); Justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). Fixação de multa diária (razoável) até o cumprimento efetivo da obrigação

**CASOS:**

Obrigação de fazer: reintegração de empregado portador de estabilidade; expedição de guias; entrega de EPI.

TST admite como possível a antecipação da tutela de mérito da reintegração, conforme OJs 64 e 142 da SDI-II.

Obrigação de não fazer: sustação de transferência abusiva; abstenção de colocar menor para trabalhar em atividade insalubre; sustação de ordens ilegais em geral.

Entrega de coisa certa: CTPS retida; ferramental do empregado; documentos.

**Antecipação da Tutela e a Fazenda Pública:** Teixeira Filho não vê óbice para eficácia declaratória, constitutiva ou mandamental. Restrição, em caso de condenação ao pagamento de quantia certa, a utilizar-se da requisição na forma do art. 100 da Constituição. Fundamento: a Fazenda Pública está sujeita às mesmas regras processuais e éticas do particular, não podendo se furtar a usar o direito de defesa de forma moderada, sem objetivo protelatório.

**3) DA TUTELA INIBITÓRIA**

Mecanismo de caráter preventivo, visando evitar a prática, a continuação ou repetição do ilícito. Normalmente ainda não existe um dano, mas sim uma probabilidade de dano.

Fundamento: art. 461 do CPC.

Natureza do provimento: mandamental (prática de ato de império, quando o juiz não atua em nome da parte, mas sim da soberania estatal).

A decisão deve ser capaz de impedir a prática, a repetição ou continuação do ilícito, conforme a conduta ilícita seja de natureza omissiva ou comissiva.

Aplicabilidade no processo do trabalho (exemplos): Prevenir condutas antissindicais, que atentem contra a liberdade sindical; Evitar condutas discriminatórias na relação de emprego; Cercear cláusulas contratuais abusivas; Interdito proibitório em caso de greve.

**4) DA TUTELA CAUTELAR**

**Definição:** visa providência eminentemente acautelatória, e tem por objetivo resguardar um direito ou o resultado útil de um processo.

Regra geral não se destina à satisfação do direito, mas sim à sua garantia.

Tem natureza acessória e instrumental, não sendo um fim em si mesmo.

**Características da ação cautelar:**

Acessoridade ou provisoriedade: Tem vigência enquanto houver necessidade de resguardar uma pretensão; Pode ser instaurado antes ou no curso do processo; Dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou execução; Normalmente é apensada aos autos principais.

Instrumentalidade: Põe a salvo das contingências temporais situação de fato que envolvam a prestação jurisdicional definitiva;

Revogabilidade: Pode ser revogada a qualquer momento, ou substituída por outra medida que seja mais eficaz;

Fungibilidade: As medidas cautelares são fungíveis entre si; presentes os requisitos, o juiz pode conceder tanto uma quanto outra tutela cautelar; Bem externado pelo poder geral de cautela.

Autonomia: Tem caráter instrumental e precário, mas tem existência própria.

**Pressupostos da Ação Cautelar:**

*Periculum in mora*: O direito buscado não pode esperar a tramitação regular do processo;

*Fumus boni juris*: Plausibilidade do direito a ser resguardado; Para Schiavi, é o próprio mérito da pretensão cautelar.

**Poder Geral de Cautela do Juiz (artigo 798, CPC):**

O juiz pode determinar as medidas provisórias que entender adequadas quando houver fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação;

Pode agir de ofício, considerada a maior dose inquisitorial do processo do trabalho, e o disposto no art. 765 da CLT, ou a requerimento da parte;

Bezerra Leite: não é poder arbitrário, mas discricionário, devendo ser exercido com prudência e de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência;

Espécies de provimento cautelar:

Inominada: reflexo do poder geral de cautela.

Nominadas ou típicas. Delas, são compatíveis com o processo do trabalho: Arresto; Sequestro; Busca e apreensão; Exibição; Produção antecipada de provas; Justificação; Protesto; Atentado.

**Procedimento das medidas cautelares no processo do trabalho:** Utilização subsidiária do CPC; Aplicação do rito especial, conforme IN 27/05-TST. Competência do juízo onde tramita a causa principal ou onde ela deverá ser proposta, tratando-se de cautelar preparatória. Petição inicial com requisitos do art. 801 do CPC, destacando-se: A exposição sumária do direito ameaçado; As provas que serão produzidas. Caso haja pedido de liminar, deve ser apreciada de imediato. Concessão *inaudita altera parte* em casos excepcionais (art. 797, CPC). Pode ser designada justificação prévia, quando se entender que a citação do réu poderá tornar ineficaz o provimento solicitado. Não há como compatibilizar a exigência de caução prévia com o processo do trabalho. A decisão que concede ou rejeita a liminar pode ser atacada por mandado de segurança. Citação e contestação em 5 dias. Não há necessidade de audiência, em geral, exceto se houver necessidade de produção de provas, embora muitos juízes a designem, em adaptação ao rito trabalhista. Ausência de contestação implica efeitos de revelia. Se for medida preparatória, a principal deve ser ajuizada em 30 dias, sob pena de cessar a eficácia da cautelar. Se no processo cautelar o juiz declarar prescrição ou decadência a parte não poderá mais ingressar com a ação principal. Eventual indenização por prejuízo será liquidada e executada nos autos do procedimento cautelar. A responsabilidade do requerente pelos danos causados é objetiva. Da sentença proferida cabe recurso ordinário

**5) MEDIDAS CAUTELARES EM ESPÉCIE**

ARRESTO:

A mais usada no processo do trabalho. Art. 813 do CPC arrola as hipóteses: Devedor sem domicílio certo que intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo estipulado; Devedor que tem domicílio se ausentar ou tenta ausentar-se furtivamente (*dormiu e não acordou*); caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta por os seus bens em nome de terceiros; ou comete qualquer outro artifício fraudulento a fim de frustrar a execução ou lesar credores; Devedor que possui bens imóveis busca aliená-los ou gravar de ônus sem deixar bens livres equivalentes às dívidas; Outros casos previstos em lei.

Insolvência presumida: art. 750 do CPC (devedor não tem bens para nomear à penhora ou seus bens foram arrestados em alguma das hipóteses acima citadas).

Arrestar: confiscar

Requisitos (cumulativos) – art. 814 do CPC: Prova literal de dívida líquida e certa, ao qual se equipara a sentença (condenatória de pecúnia) líquida ou ilíquida pendente de recurso *(fumus boni juris);* Prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813 *(periculum in mora);*

Dívida líquida e certa: Prova documental: por exemplo, TRCT “zerado” homologado; Prova testemunhal: falta de pagamento de salários;

E se ainda não tem sentença condenatória nem outros documentos? Audiência de justificação!

A prova da insolvência: Documental: ações cíveis e trabalhistas, certidão de oficial de justiça indicando ausência de bens, outra ordem de arresto, etc.; Justificação prévia: audiência para oitiva de testemunhas.

Justificação prévia: em segredo de justiça e com urgência, ouvindo testemunhas (art. 815 do CPC).

Se prestar caução o arresto pode ser deferido independente de justificação prévia (art. 816 do CPC). Compatibilidade?

Medida para atacar decisão que concede ou indefere liminar: mandado de segurança

Procedimento: variável, conforme o posicionamento do juiz; possível designar audiência (mais comum)

Resolução do arresto: conversão em penhora nos autos principais

Ementa:

EXCESSO DE ARRESTO. PAGAMENTO DE VERBAS RESILITÓRIAS. O arresto se faz sobre quaisquer bens do devedor, quando há fundado receio de que a execução do julgado seja frustrada pela insolvabilidade do executado, inexistindo dúvida sobre seu cabimento nos litígios trabalhistas. Restando evidenciado que a reclamada além de passar por sérias dificuldades financeiras, dispensou todos os seus empregados sem quitar-lhes as devidas verbas resilitórias, e em ato contínuo fechou suas portas, é cabível a apresentação de arresto, nos termos do artigo 813, inciso I do CPC. Demonstrado que os haveres resilitórios são apenas "a ponta do iceberg", resta devida a manutenção do arresto sobre o total de bens, a fim de assegurar o pagamentos dos débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários, salientando que eventual excesso deverá será analisado após a apuração dos valores totais devidos. Recurso da reclamada improvido. **TRT-PR-10968-2013-002-09-00-0-ACO-06967-2014 - 2A. TURMA. Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 07-03-2014.**

SEQUESTRO

Diferença do arresto: Arresto recai sobre qualquer bem do devedor que possa ser penhorado posteriormente para garantir a execução; O sequestro recai sobre determinado bem, que é litigioso, para evitar seu desaparecimento ou perecimento.

Hipótese no processo do trabalho: art. 822, I, do CPC: bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações; Aplicam-se, no que couber, o que se determina em relação ao arresto.

O juiz deverá nomear depositário para o bem sequestrado, preferencialmente alguém indicado de comum acordo por ambos ou uma das partes que ofereça caução idônea.

Ementa: O arrematante tem direito aos bens, e não à liberação da quantia dada em lanço. Se a executada optar por não entregar os bens arrematados, mas por pagar o equivalente, com vistas à soltura do depositário infiel, o ato se compreende como satisfativo da execução. Não pode a empresa que, durante todo o procedimento, queda-se silente na defesa dos bens constritos e resiste à respectiva entrega, permanecer com os mesmos se já expedida Carta de Arrematação. A dignidade da Justiça far-se-á presente se o valor depositado for dirigido à execução, determinando-se o sequestro dos bens em favor do arrematante, que repassará o valor do lanço à executada, sob pena de restar prestigiada a inércia desta. **TRT-PR-00862-2001-071-09-00-0-ACO-26673-2004. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER. Publicado no DJPR em 19-11-2004.**

BUSCA E APREENSÃO

Pode incidir sobre bem ou pessoa. Dificilmente incidiria sobre pessoas no processo do trabalho, mas pode acontecer, como em caso de trabalho escravo.

Normalmente incidirá sobre coisa: busca e apreensão de CTPS, por exemplo.

Pressuposto específico: expor na petição inicial as razões justificativas da medida (*periculum in mora*) e da ciência de estar a pessoa/coisa no lugar designado (*fumus boni juris)* – art. 840 do CPC.

Cabe deferimento de liminar e eventual audiência de justificação. Expede-se mandado de busca e apreensão com descrição do lugar e da coisa e o destino a ser dado ao bem ou pessoa. Deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, que deverão se fazer acompanhar de duas testemunhas, que assinarão o auto com os oficiais. Se a pessoa não quiser abrir as portar, comporta arrombamento. Para direito autoral e semelhantes, devem ser acompanhados de dois intérpretes.

Ementa: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO/BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS - PRESSUPOSTOS DO PROCESSO CAUTELAR NÃO PREENCHIDOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - O processo cautelar parte de dois pressupostos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso, tais requisitos não estão presentes. Analisando-se a petição inicial não fica claro qual o direito que os autores pretendem tutelar numa eventual ação principal (fumus boni iuris). Também não especificam como eventual demora poderia causar a irreparabilidade ou a difícil reparação de eventual direito que sequer restou especificado (periculum in mora). Assim, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido de regular do processo (artigo 267, IV, do CPC) irreparável a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-14043-2012-652-09-00-3-ACO-45524-2012 - 6A. TURMA. Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Publicado no DEJT em 28-09-2012.**

EXIBIÇÃO

Como procedimento cautelar preparatório (antecedente), pode ter por objeto: Coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; Documento próprio ou comum em poder de co-interessado ou terceiro; Escrituração comercial, balanços e documentos de arquivo.

É uma medida “administrativa”, em geral usada para analisar se existe violação de direito;

Portanto, não exige que seja ajuizada medida cautelar principal no prazo de 30 dias.

Hipótese comum: exibição de documentos de paradigma para verificar se existia quebra de isonomia salarial.

MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. No que se refere à alegação de ilegitimidade ativa, carece de razão o reclamado, porquanto sendo o autor legítimo para propor a causa principal, por certo que o é para a ação cautelar (Art. 806, CPC (Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório). No mais, cumpre destacar que, a medida cautelar está prevista no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil e tem lugar para assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução. Tal ação possui, além dos requisitos genéricos elencados no artigos 3º e 267, VI, CPC, também os que lhe são específicos, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora (art. 798, CPC). Não são diferentes os requisitos exigidos para a propositura da cautelar nominada em questão, disciplinada pelo art. 844, II, do CPC (art. 844, II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios). Saliente-se, ainda, que o indeferimento do pedido cautelar não inviabiliza o direito de ação (futuro) da parte autora pelo que, os fatos alegados na peça de ingresso poderão vir a ser provados por meio do rito ordinário durante a instrução processual própria, cujas alegações serão apreciadas em consonância com a distribuição do ônus da prova, bem como as regras de exibição incidental, previstas no art. 355, ss do CPC. Recurso Ordinário interposto pelo réu, ao qual se dá provimento. **TRT-PR-02760-2012-195-09-00-0-ACO-12758-2013 - 3A. TURMA. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR. Publicado no DEJT em 09-04-2013.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Possibilidades: Interrogatório da parte; Inquirição de testemunhas; Exame pericial.

Pode ser antecedente ou incidental. Parte ou testemunha que intenta ausentar-se ou por motivo de moléstia grave ou idade houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista ou esteja impossibilitada de depor.

Requerente deve: Justificar a necessidade da antecipação (*periculum in mora*); Delimitar com precisão os fatos sobre os quais há de recair a prova.

Para inquirição de testemunhas os demais interessados devem ser intimados para comparecer à audiência.

Exame pericial: quando existir fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

Produzida a prova, os autos permanecem em cartório e as partes podem pedir expedição de certidão.

Cautelar “administrativa”: não cabe sentença de mérito, só “homologa as provas produzidas”.

A prova será utilizada em outra demanda.

Projeto de CPC: amplia as hipóteses de produção antecipada de provas, acrescentando (a) prova que seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação e (b) prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabível para quem pretende justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para servir de prova em processo regular.

O ideal seria para comprovação de tempo de serviço, mas, nesse caso, a competência é da Justiça Federal.

PROTESTO, NOTIFICAÇÃO, INTERPELAÇÃO

Objetivo:

Protesto: prevenir responsabilidade, conservar e ressalvar direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal;

Notificação: dar ciência de algo ou de algum fato a outrem para que faça ou deixe de fazer algo;

Interpelação: para que cumpra obrigação já existente sob pena de incorrer em mora.

O interessado faz seu protesto/notificação/interpelação por escrito em petição dirigida ao juiz, que manda intimar a quem de direito;

Objetivo comum do protesto: interromper a prescrição (OJ 392 da SDI-I);

Indeferimento: quando não demonstrado o legítimo interesse e o protesto, causando dúvidas ou incertezas, puder impedir a formação de contrato ou realização de negócio lícito;

Pode-se fazer a intimação por edital quando for para conhecimento do público em geral ou a publicidade for essencial para que a medida atinja seus fins (ex: protesto contra alienação de bens);

Não se admite defesa nem contraprotesto nos autos, apenas contraprotesto em autos distintos;

Após a intimação os autos são entregues à parte, independente de traslado.

Ementas:

PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ENUNCIAR AS PARCELAS QUE SE PRETENDE RESGUARDAR. O protesto judicial para interrupção da prescrição, previsto no art. 202 do Código Civil e disciplinado nos artigos 867 e seguintes do CPC, é admissível também no processo trabalhista, já que a CLT é omissa quanto a esse procedimento e não existe incompatibilidade entre o instituto e a sistemática processual do direito do trabalho (art. 769 da CLT). A petição inicial da medida cautelar de protesto deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 868 do CPC, com a exposição dos fatos e fundamentos que motivaram a sua interposição, e os pedidos, com as suas especificações. Assim, para surtir os efeitos perseguidos, a medida cautelar de protesto deve enunciar, de forma expressa, os direitos que o postulante pretende resguardar. A interposição de protesto judicial de forma genérica e imprecisa não tem a aptidão de interromper a marcha do prazo prescricional. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-06550-2006-892-09-00-0-ACO-26296-2008 - 2A. TURMA. Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DJPR em 22-07-2008.**

JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. A caracterização de abandono de emprego exige prova robusta e inequívoca da vontade do empregado em não mais prestar serviços para a empresa - animus abandonandi. Por configurar exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego e fato impeditivo do direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada, deve ser robusta e inequivocamente demonstrada pelo empregador (artigos 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC), consoante jurisprudência sedimentada na Súmula 212 do C. TST. A notificação judicial cautelar poderia atender a tal desiderato, porém é de rara utilização pelos empregadores. **TRT-PR-12940-2004-011-09-00-8-ACO-00527-2009 - 3A. TURMA. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO. Publicado no DJPR em 20-01-2009.**

ATENTADO

Objetivo: preservar o estado de fato no curso do processo.

Hipóteses (art. 879 do CPC) – quem, no curso do processo: Violar penhora, arresto, sequestro ou imissão de posse; Prosseguir em obra embargada; Praticar qualquer inovação ilegal no estado de fato;

Exemplo: alterar ambiente de trabalho antes de realização de perícia

Procedimento incidental (*no curso do processo*);

Autos apartados, para permitir melhor apreciação;

Competência do juiz da ação principal (distribuição por dependência), ainda que se encontre no tribunal (art. 880, par. único);

Sentença: restabelecer o estado anterior; suspender a causa principal; proibição do réu falar nos autos até que purgue o atentado; indenização em perdas e danos;

BIBLIOGRAFIA

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora GEN;

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr;

NEGRÃO, Theotônio, e GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr;

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr